

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA – TO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 363

27 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Caseara – TO e dá outras providências.



BRASÃO

ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA
Prefeita Municipal

CASEARA - TOCANTINS



GOVERNO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA



SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Certifico que publiquei nesta data, no mural da Prefeitura Municipal de Caseara-To, o inteiro teor do referido documento.

Caseara-To, 27 de 11 de 2017. **LEI Nº363/2017 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

ASSINATURA

Neuri Meyer
Secretário Municipal
de Finanças
Dec. nº 004 de 02/01/2017

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Caseara – TO e dá outras providências.

A PREFEITA DE CASEARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu **ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA**, sanciono a seguinte alteração a Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Caseara - TO, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, de acordo com Lei Orgânica Municipal, Art. 154, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos Municipais de Educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das Políticas de Educação Básica;

b) Conselho Municipal de Educação com duas câmaras a de Educação Básica e do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como órgão normativo, fiscalizador e

J



SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste Sistema e, de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, na forma da legislação pertinente;

I – Colaborar com o poder executivo na definição das políticas de Educação escolar do município elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para Leis Orçamentárias Anuais e plurianuais;

II – Assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do Projeto Político Pedagógico do Sistema de Ensino das Unidades Escolares;

III – definir as diretrizes curriculares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

IV – credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem Educação Infantil;

V – Credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem Educação Básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI – Autorizar os cursos no Âmbito da Educação Básica, inclusive profissional, oferecidos por Instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII – supervisionar as escolas abrangidas pelo sistema municipal de ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II - Instituições de Ensino:

a) Educação Básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

J



SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

b) Educação Infantil—centros de Educação Infantil ou órgãos equivalentes que ofertem creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea “b”, deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9. 394/96 são das seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II - Comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - Confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - Filantrópicas, na forma da lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Educação para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da Educação Básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei

J



GOVERNO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA



SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear, conforme previsto na Lei nº 291/2010.

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um Regimento Escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituirão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - As Escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem Educação Infantil precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipais serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de Educação Infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, serão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.



GOVERNO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA



SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei, mediante decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Ildislene Bernardo da Silva Santana
Prefeita Municipal